



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO CGA/SE-SAAD nº 871/2014 – SPDOC/CC nº 15.6831/2014

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração/Setorial Educação

UNIDADE/ÓRGÃO: E.E. Rodrigues Alves/Diretoria de Ensino Região Centro Sul.

ASSUNTO: Denúncia *on line* de assédio moral por parte de Diretores da Escola Estadual Rodrigues Alves.

Relatório CGA/SE nº 495/2015

Senhor Presidente,

Trata o presente protocolado de denúncia *on line*, encaminhada a esta CGA - Setorial Educação, por meio da qual a servidora [REDACTED] delata a possível prática de assédio moral, por parte de Diretores da Escola Estadual Rodrigues Alves, Diretoria de Ensino da Região Centro Sul.

Foi proposto no relatório de fls. 07/09, a expedição de Ofício CGA/SE nº 06/2015, à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, atendido por meio do Ofício nº 026/2015-DER Centro Sul, anexo às fls. 12, informando que foi instaurado Processo de Apuração Preliminar nº 2000/0004/2014, dirigido a Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com proposta de arquivamento.

Por meio do relatório de fls. 18/19, foi sugerido o encaminhamento de Ofício CGA nº 180/2015, à Diretoria de Ensino Região Centro Sul, solicitando cópias do relatório conclusivo da Comissão designada, bem como despachos daquela Diretoria e da Chefia de Gabinete, constantes do Processo de Apuração Preliminar nº 2000/0004/2014,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Manifestou-se a DER Centro Sul, através do Ofício nº 104/2015(fl. 22), enviando os documentos anexos às fls. 24/38 deste expediente, relatando o Despacho da Senhora Dirigente Regional, de 06/01/2015, às fls. 24/25, da aludida Apuração Preliminar, que:

“Trata o presente de Apuração Preliminar instaurada para averiguar o contido em reclamação da senhora [REDACTED] referente à EE Rodrigues Alves.

Diante do Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino às fls. 72 a 90 destaca-se:

“a equipe gestora da EE Rodrigues Alves pauta sua gestão por normas de conduta compatíveis com o ambiente escolar, de forma democrática, dentro das regras de civilidade e cordialidade profissionais, sem autoritarismo e com imparcialidade;” (fls.87/88)

“desde 2013 a equipe gestora identificou que a reclamante , [REDACTED] não cumpria adequadamente suas funções;” (fls.88)

“houve melhoria no funcionamento da escola com a reorganização dos horários dos agentes de organização escolar, constatada pelo Conselho de Escola.” (fls.88)

Ressalta-se ainda:

“apresentar dificuldade em acatar ordens da direção;” (fls.88)

“demonstra nas relações de trabalho atitudes de difícil convívio, intransigentes e de aparente irascibilidade nas suas respostas, quando contatada, não se comunicando dentro das normas de urbanidade com a equipe escolar;” (fls. 88)

“teve suas licenças prêmio concedidas e usufruiu de licença saúde;” (fls.88)

“embora lhe tenha sido solicitado pela direção que trouxesse um laudo médico sobre o alegado problema de coluna, nunca o fez;” (fls.88)

“mostra-se irredutível e nega-se a atender solicitações da direção inerentes a sua função;” (fls.88)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

42

“abandona o posto de trabalho antes do horário previsto, dirigindo-se para outros locais da escola;” (fls.88)

“reconhece que gritava muito com os alunos e chegava atrasada...” (fls.88)

“faz acusações improcedentes , de forma aleatória, irresponsáveis, sem comprovação, demonstrando desconhecer as normas vigentes de funcionamento da escola;” (fls.88)

“faz denúncias de agressão física contra sua pessoa, infundadas tendo declarado que ao tentar registrar Boletim de Ocorrência, a delegada se negou por não existirem provas...” (fls. 89)

“alega que o professor sofreu ameaça de agressão pelo Conselho de escola, fato negado pelo próprio professor e pelos declarantes;” (fls.89)

“depreende-se que o elemento desencadeante da denúncia...foi o fato da direção, visando ao bom funcionamento da escola, ter alterado o horário de trabalho de alguns funcionários, inclusive o da reclamante, o que conflitou com seus interesses pessoais;” (fls. 89)

“a definição de horário de trabalho de funcionários prevendo o bom funcionamento da escola é prerrogativa e competência do diretor da unidade escolar, conforme Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007;” (fls.89)

“esta Comissão entende que, anterior a esse fato, prevalece o observado em relação ao desempenho da agente de organização escolar, [REDACTED] como não cumprimento responsável de suas funções, o desacato à equipe gestora e a pouca urbanidade nas relações interpessoais, urbanidade esta que deve pautar o ambiente de trabalho. ” (fls.89)

Face ao exposto e diante das recomendações da Comissão:

“... diante dos fatos apresentados, recomendamos que seja desenvolvido com a citada senhora, um trabalho de integração e orientação, nos termos do inciso VI do artigo 241 da Lei 10.261/68, de acordo com normas de conduta compatíveis com o ambiente escolar, dentro das regras de urbanidade profissional...” (fls. 90)

Encaminhe-se à Unidade Escolar para ciência das recomendações ao Diretor da Escola e à servidora. ”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Consta às fls. 26, que o Diretor da Escola tomou ciência da decisão final, da Apuração Preliminar, em 08/01/2015, e na mesma data manifestou-se informando que a servidora encontrava de férias, e que seria cientificada da decisão, após seu retorno.

Às fls. 27, se encontra o despacho da Dirigente Regional, que tendo em vista a manifestação do Diretor da Unidade Escolar, e considerando o exposto às fls. 91 e 92, nos termos do § 3º artigo 265 da Lei 10.261/68, alterada pela LC 942/2003, encaminhou o Protocolo à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, com proposta de arquivamento.

Às fls.28, consta manifestação do Sr. Chefe de Gabinete concluindo que:

“Em face dos elementos dos autos, em especial do relatório da comissão designada após o desenvolvimento dos procedimentos averiguatórios e do posicionamento final da autoridade que dirige a diretoria de ensino, adotadas já as providências pertinentes à questão, remeta-se o processo à origem para arquivamento, sem prejuízo de posterior reexame se eventualmente novos fatos surgirem”.

Por meio dos documentos, anexos às fls. 30/38, em 04/02/2015, o Diretor da E.E. “Rodrigues Alves” deu ciência formal e inequívoca a servidora, [REDACTED] Agente de Organização Escolar, do disposto na Resolução SE nº 52 de 9-8-2011, que dispõe sobre as atribuições dos integrantes das classes do Quadro de Apoio Escolar-QAE, da Secretaria da Educação, das recomendações contidas às fls. 92 do Processo nº 2000/ 0004/2014, e do contido nos artigos 241, 242, 243 e 244 da Lei nº 10.261/68.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

44

Mediante o exposto, pelos esclarecimentos apresentados pela Dirigente Regional de Ensino, esta Setorial Educação entende que foram resolvidas todas as questões apontadas na denúncia inicial, e que o assunto se encontra esgotado no âmbito desta CGA, não restando outra razão senão propor-se o Arquivamento Definitivo do presente protocolado, em pasta própria na sede desta Corregedoria Geral da Administração, com a ressalva de que, caso surjam novos fatos, o mesmo seja desarquivado.

À Consideração Superior.

CGA/ Setorial da Educação, em 09 de novembro de 2015.


Mirtes Monfardini
Corregedora


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE-SAAD nº 871/2014 – SPDOC CC nº 15.6831/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração - Setorial Educação

Unidade/Órgão: Escola Estadual Rodrigues Alves - Diretoria de Ensino Região Centro
Sul / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Denúncia *on line* de assédio moral por parte de Diretores da Escola Estadual
Rodrigues Alves.

- 1- Ciente do relatório de fls. 40/44.
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, archive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 09 de novembro de 2015.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE

NAGA
ADO
GA